

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 314/2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE CONTROLE DE POPULAÇÃO DE ANIMAIS E CONTROLE DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE SANHARÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Sanharó-PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei Nº 019/2020, e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1 - A presente Lei passa a regular o desenvolvimento de ações para controle e proteção das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município de Sanharó.

Artigo 2 - O Centro de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, será o responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3 - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - ZOOSE - Infecção ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o ser humano, e vice-versa;
- II - AGENTE SANITÁRIO - Médico Veterinário ou servidor público credenciado para a função;
- III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses;
- IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o ser humano;
- V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas criadas para fins lucrativos;
- VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como ratos, baratas, moscas, muriçocas, pulgas e outros;
- VII - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção em logradouros públicos;
- VIII - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde;
- IX - DEPÓSITO MUNICIPAL DE ANIMAIS - As dependências apropriadas do Centro de Zoonoses, da Secretaria Municipal da Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras em pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (LEI DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada.

Artigo 4 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Artigo 5 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

III - Promover, através de campanhas permanentes, o controle de natalidade dos animais domésticos, através da implantação da castração gratuita, aos que, comprovadamente, não possuem condições para arcar com as despesas e gastos atinentes.

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Artigo 6 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Artigo 7 - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais Boletins de Ocorrência Policial.

Artigo 8 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a MAUS TRATOS por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei;

VI - Na defesa dos animais e para a apuração das responsabilidades e eventual punição do proprietário ou preposto, quanto aos maus tratados e crueldade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Primeiro - Os animais apreendidos por força do disposto nos incisos III, IV e V, somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem causas ensejadoras da apreensão.

Parágrafo Segundo - Representantes de Organizações Não Governamentais pela defesa dos direitos dos animais, terão livre acesso ao Centro de Controle de Zoonoses, para acompanhamento de eventual apuração de responsabilidade.

DA CAPTURA

Artigo 9 - A captura e o transporte dos animais de que trata o presente artigo, deverão ser realizados através de métodos humanitários e por pessoal qualificado para a ação.

Parágrafo Único - Nos casos em que for impossível a captura sem instrumentos, estes deverão ser os que menos agridam os animais, sempre limpos e esterilizados.

Artigo 10- O transporte de animais capturados deverá ser realizado em veículos apropriados e que contenham equipamentos que garantam a segurança dos mesmos, ventilação adequada e proteção contra chuva e sol.

Artigo 11 - Os animais capturados não poderão ser transportados em hipótese alguma, em veículos lotados ou junto com animais de espécies diferentes.

Artigo 12 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco", observando-se método humanitário da eutanásia.

Artigo 13 - A Prefeitura do Município de Sanharó não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Artigo 14 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- II - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

Parágrafo Único - Os métodos utilizados para o sacrifício ou eutanásia, não poderão auferir ao animal: dor, asfixia ou desconforto, devendo promover inicialmente a inconsciência do animal a ser sacrificado, através de anestesia profunda, seguida de parada cardíaca ou respiratória.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ GABINETE DO PREFEITO

Artigo 15 - O animal apreendido será custodiado em ambiente apropriado pelo prazo de 03 (três) dias úteis, contados do dia seguinte ao de captura, devendo o proprietário, na ocasião da retirada, pagar o correspondente à diária da custódia, equivalente ao porte e espécie do animal apreendido.

Parágrafo Primeiro - Na quarta reincidência, o animal não será devolvido ao proprietário, ficando à disposição do órgão municipal veterinário, conforme estabelece o artigo 14 e incisos;

Parágrafo Segundo - A repartição veterinária poderá, mediante solicitação, atender pedidos de recolhimento de animais mortos (Lei 5.345), desde que estejam devidamente acondicionados ou embalados de forma compatível à proteção para evitar contaminações.

Artigo 16 - Todo animal apreendido ao chegar ao Centro de Zoonose, deverá ser avaliado por um médico veterinário ali lotado, o qual se encarregará de fazer a triagem necessária.

Parágrafo Primeiro - Os animais que apresentarem doenças infectocontagiosas, lesões graves ou prestes ao parto, deverão ser isolados em recintos apropriados;

Parágrafo Segundo - Após avaliação e medicação, os animais em estado terminal deverão ser imediatamente sacrificados mediante eutanásia, conforme estabelece o artigo 14 e parágrafos, desta Lei;

Parágrafo Terceiro - Os animais custodiados deverão ser abrigados em recintos limpos, secos com ventilação e insolação adequadas e com proteção contra intempéries naturais e piso antiderrapante, com bebedouros e comedouros em quantidade e tamanho compatíveis com a quantidade e o porte dos animais por recinto, SEPARADOS POR SEXO E ESPÉCIES.

Artigo 17 - Os recintos de que trata o artigo anterior, deverão ser regularmente limpos, tendo pelos e dejetos recolhidos do local.

Artigo 18 - A alimentação para os animais custodiados deverá ser distribuída nos recintos, levando-se em consideração a espécie, porte, idade e quantidade de animais.

Artigo 19 - Vencido o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao da data de captura, não havendo nenhum interessado para adoção, poderá o animal ser destinado a estabelecimento de pesquisa, desde que:

I - Seja oficialmente solicitada por profissional de formação universitária nas áreas de medicina, veterinária, farmácia ou ciências biológicas, profissional este que deverá assinar como responsável pela pesquisa, informando ainda o registro junto ao conselho de sua categoria.

II - Deve informar ainda, o local onde será realizada a pesquisa e para onde será levado o animal, bem como o registro e a permissão do órgão para tal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ GABINETE DO PREFEITO

III – Comprometer-se formalmente a permitir livre acesso dos representantes de Conselhos de proteção animal, para observação das práticas e das condições dos animais utilizados nos experimentos.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Artigo 20 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este, responsabilidade a que alude o presente artigo.

Artigo 21 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Artigo 22 - É proibido abandonar animais em quaisquer áreas públicas ou privadas. Os casos de denúncia sobre abandono serão fichados para apuração de responsabilidades.

Artigo 23 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário quando no exercício de suas funções ou de representantes dos conselhos de defesa dos animais, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente sanitário.

Artigo 24 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Artigo 25 - O proprietário, o preposto, o detentor da posse ou o responsável por animal acometido ou suspeito de estar acometido por zoonoses, deverá submetê-lo a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Artigo 26 - Os animais das espécies canina, felina, equina, asinina e muar, entre outros, deverão ser anualmente registrados.

Parágrafo Único - O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo.

Artigo 27 - Todo o proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva. A imunização deverá ser realizada por Agente Sanitário. As vacinas não podem ser fornecidas aos munícipes para serem feitas por estes.

Artigo 28 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artigo 29 – Compete ao munícipe a adoção das medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Artigo 30 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos.

Artigo 31 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Artigo 32 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - A criação e manutenção dos animais ungulados, em zona urbana serão regulamentadas por decreto do Executivo.

Artigo 34 - São proibidas no município de Sanharó, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres e da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Artigo 35 – Fica terminantemente permitida a exibição artística ou circense de animais de qualquer espécie.

Artigo 36 - Qualquer animal que apresente sintomas de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado, de forma humanitária, através da eutanásia, e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Artigo 37 - Não são permitidos, em residência particular, a criação e o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção, causem riscos à saúde e à segurança da comunidade.

Artigo 38 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Artigo 39 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Artigo 40 - É proibida a exposição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Artigo 41 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título.

Artigo 42 - Os serviços de educação do município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Artigo 43 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, deverão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Artigo 44 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração como segue:

<u>Natureza</u>	<u>Multa</u>
1. Leve	Meio Salário Mínimo
2. Grave	01 Salário Mínimo
3. Gravíssima	03 Salários Mínimos

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com a sua gravidade.

Parágrafo Segundo - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Terceiro - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 43.

Parágrafo Quarto - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Artigo 45 - Os Agentes Sanitários treinados são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 43 e 44.

Artigo 46 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 43, o proprietário do animal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ GABINETE DO PREFEITO

apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Artigo 47 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Artigo 48 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. O Centro de Zoonose se incumbirá de promover a divulgação da presente, para conscientização da população.

Artigo 49– Revogam-se as disposições em contrário.

Sanharó, 08 de setembro de 2020.


HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2020.

Mensagem ao Projeto de Lei Municipal Nº 003/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente